

17/03/2016

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 100 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Trata-se de proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes com a finalidade de converter em súmula vinculante o Enunciado **680** da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe:

"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que **(i)** foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3); **(ii)** decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 4); e **(iii)** a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que:

"A presente PSV constitui desdobramento da Proposta de Súmula Vinculante n. 70, está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte (SDO) e atende a todos os requisitos formais.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF), e sugiro sua inclusão em pauta" (documento eletrônico 33).

PSV 100 / DF

No mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli, também integrante da referida Comissão, asseverou o seguinte:

“Considero que a súmula em questão expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto a favor da conversão proposta, tendo em vista sua conveniência e adequação” (documento eletrônico 34).

No parecer da Procuradoria-Geral da República, pela conversão ora em exame, apontou-se que *“a aprovação da presente proposta confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”*. (documento eletrônico 5).

Acrescenta-se que foram expedidos ofícios submetendo esta proposta de edição aos demais Ministros desta Casa, nos termos da parte final do art. 354-C do RISTF.

Após, os autos vieram conclusos a esta Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta interna de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário desta Corte em verbete não vinculante, aprovado em 24/9/2003, que teve como fundamento as decisões prolatadas nos Recursos Extraordinários 220.048/RS, 220.713/RS, 228.083/RS, 231.389/RS e 236.449/RS.

À guisa de exemplo, reproduzo a ementa do RE 231.389/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, que bem sintetiza o entendimento jurisprudencial sob análise:

“Auxílio-alimentação.

PSV 100 / DF

- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido”.

Deve-se registrar, ainda, que a Primeira Turma desta Casa adotou o referido entendimento nos Recursos Extraordinários 332.445/RS, 318.684/RS, 301.347/RS e 263.204/RS. Da mesma maneira, a Segunda Turma aplicou o enunciado acima transcrito nos Recursos Extraordinários 231.326/RS, 236.199/RS, 231.216/RS, 227.331/RS e 229.652/RS (documento eletrônico 10).

Na esteira do entendimento sedimentado na Súmula 680-STF, foram proferidas recentes decisões monocráticas, por exemplo, nos seguintes feitos: ARE 757.614/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 633.746/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 762.911/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 747.734/SP e AI 738.881/SP, ambas de relatoria do Min. Luiz Fux; e RE 563.271/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se **atual e dotado de potencial efeito de multiplicação**, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Mostra frequente a necessidade de lembrar que o auxílio-alimentação é verba de natureza indenizatória e não integra a remuneração dos servidores públicos, uma vez que cobre apenas o custo de refeição dos servidores ativos.

Ademais, importante consignar que o auxílio em apreço é conferido

PSV 100 / DF

aos servidores em atividade dos três Poderes da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, não sendo incomum a sua concessão também aos inativos, ainda que com a nomenclatura ligeiramente alterada. É o que se observa no seguinte trecho da decisão proferida nos autos do RE 563.271/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“O acórdão recorrido julgou procedente ação direta ajuizada contra o artigo 1º da Lei municipal n. 4.360/03, que concedeu aos inativos e pensionistas o vale-compra, em acórdão assim ementado:

‘ADIN – Inconstitucionalidade – Instituição de vale-compra alimentos a servidores públicos ‘inativos e pensionistas’ – Invasão da esfera privada do Chefe do Poder Executivo; criação de despesas por conta das dotações orçamentárias do município e, ainda, violação aos princípios da moralidade administrativa e do respeito ao interesse público – Inadmissibilidade – Precedentes do Pretório Excelso (Súmula n. 680: ‘O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos’) – Vício de iniciativa reconhecido – Ação procedente’.

2. O acórdão recorrido reconheceu o vício de iniciativa da lei impugnada. Este fundamento não foi impugnado pelo recorrente, circunstância que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide, no caso, a Súmula n. 283 do Supremo, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Ademais, a orientação pacífica de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que o direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria” (grifei).

Note-se que a referida decisão foi proferida em 17/6/2008, ou seja,

PSV 100 / DF

quase cinco anos após a edição da Súmula 680-STF, o que denota ser conveniente e adequado convertê-la em vinculante, com o objetivo de desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada por esta Corte.

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do verbete com a seguinte redação:

“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 100

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula nº 680, aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 55, com o seguinte teor: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário